

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA DE JAGUARUANA-CE

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

PP nº 040/2017-PP

VAS FREITAS SERVIÇOS DE INTERNET – NET ONDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.125.043/0001-91, estabelecida na Rua Santa Luzia, nº 137, Jijoca de Jericoacoara-CE, neste ato representado por seu sócio proprietário, o Sr. Wandergleyson Barbosa Carneiro, CPF nº 666.619.003-34, apresenta-se perante Vossa Senhoria para apresentar sua manifestação acerca de Recurso interpelado pela empresa **J M Net LTDA** já qualificada nos autos do presente recurso.

Pois bem nobres julgadores, trata-se de recurso interpelado em ataque à habilitação da empresa **VAS FREITAS SERVIÇOS DE INTERNET** na oportunidade do procedimento licitatório de nº 040/2017-PP.

Em síntese, com o pretexto de que teria a empresa vencedora, ora requerente, se omitido ou negligenciado quanto à exigência de que trata o sub item 15.4.5.1.2 que leciona:

15.4.5 – Declaração formal de que o licitante atende às exigências do Código de Posturas do Município de Jaguaruana, quanto a utilização a edificações, torres, antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos.

15.4.5.1 – Para fins deste subitem, considera-se estrutura legalizada:

[...]

15.4.5.1.2 – Edificações, torres e antenas de terceiros, acompanhadas de documentação que comprove a outorga de seu uso.

Pois bem, evidente que a alegativa formulada e seus respectivos argumentos, não merecem prosperar, se mostrando uma evidente tentativa maliciosa de frustrar o sucesso do ato licitatório.

Com uma simples análise de toda a documentação acostada ao processo, observa-se que todas as exigências foram atendidas, não restando qualquer requisito a ser suplantado.

Saliente-se que a empresa VAS FREITAS, com vasta experiência e já firmada no mercado, baliza-se de forma criteriosa em suas participações em procedimentos de tal monta e, de igual forma, tratou com lisura e perfeccionismo o ato de 040/2017-PP.

Neste sentido, em atenção à exigência formulada por meio do subitem 15.4.5.1.2, fora acostado Contrato de locação do imóvel onde se localiza a estrutura juntamente com a Licença da estação de distribuição de sinal junto a ANATEL, portanto, excessivamente satisfeita a exigência ali contida.

Por oportuno, cumpre ainda consignar acerca pacificidade com que ocorreu o referido ato, considerando ainda o que dispõe o subitem 15.4.5.1.3, que leciona:

15.4.5.1.3 – É facultada à Comissão Permanente de Licitação a qualquer momento solicitar documentação que comprove a veracidade da comprovação de que trata este subitem.

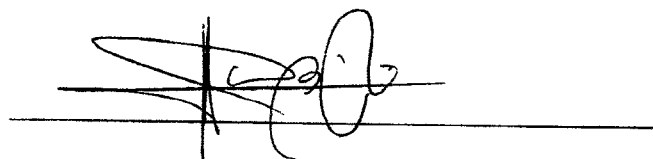
Assim, é de se concluir que, diante de uma possível ausência ou omissão de documentação, o que deveras não se observa, a própria comissão, naquela oportunidade, poderia ter solicitado e não o fez, o que comprova com evidência que a empresa vencedora cumpriu à risca o que traduz o edital em comentário.

Ante o Exposto, na vertente das considerações narradas, requer a IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO, confiando na desnecessidade de qualquer judicialização da contenda e confiando na seriedade desta comissão, que, diga-se de passagem, deve sempre zelar pela legalidade e impessoalidade em seus atos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 15 de agosto de 2017



WANDERGLEYSO BARBOSA CARNEIRO